

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

SENTENÇA

Processo n°: 1005583-42.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Herdeiro: Ana Maria Candido da Silva, Eva Vilma da Silva Rodrigues,

Valdirene Cristina da Silva, Adão Francisco da Silva e Anderson

Cesar Silva

Autor da Herança

(Passivo):

Eloi Francisco da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Mello

Vistos.

Trata-se de alvará aforado por *Ana Maria Candido da Silva*. Busca a autora autorização para levantamento de valores depositados em conta junto à agência da Caixa Econômica Federal, referente ao saldo disponível na conta do FGTS vinculado ao PASEP, e em conta junto à agência do Banco do Brasil S/A, referente ao PASEP, em nome de *Elói Francisco da Silva*, falecido em 01/01/2011. Tais valores foram, por ordem deste Juízo, transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 61 e 71).

A herdeira *Eva Vilma da Silva Rodrigues* foi devidamente citada da ação (fls. 43), deixando de apresentar impugnação.

Os demais herdeiros *Valdirene Cristina da Silva*, *Adão Francisco da Silva* e *Anderson César Silva* foram citados por edital (fls. 125), deixando fluir *in albis* o prazo para impugnação. Foi nomeado Curador Especial, que contestou a ação por negativa geral (fls. 133).

O Ministério Público deixou de apresentar manifestação nos autos, por inexistir herdeiros menores e incapazes (fls. 141).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Relatei. Passo a decidir.

A autora comprovou nos autos sua qualidade de esposa do falecido.

Fora juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 33).

Como a requerente era casada com o de cujus sob o regime da comunhão parcial de bens e não é ascendente dos herdeiros do de cujus, as quantias depositadas em conta judicial serão divididas em partes iguais entre a requerente e os herdeiros (Art.1832 do Código Civil), conforme decisão de fls. 52.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial e DEFIRO o levantamento da cota parte cabente à requerente do valor depositado judicialmente às fls. 61 e 71. O saldo remanescente deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para oportuno levantamento.

Consigno que referidos valores são isentos de recolhimento de ITCMD (art.6°, inc. I, letra "d", da Lei n.10.705/2000).

Arbitro honorários em favor do Advogado nomeado as fls. 16, nos termos do convênio entre OAB/DPE, no valor máximo da tabela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se guia de levantamento e certidão de honorários, que ficarão à disposição do interessado para retirada em Cartório e pelo sistema SAJ, por 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA